



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0012296-63.2014.8.14.0401.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: LEANDRO ALVES DA SILVA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO DOMINGOS DEMASI DE AGUIAR.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE COMPROVADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Restou evidenciado, in casu, que no momento da prisão, o recorrente já estava na posse da res furtiva, que se encontrava longe da esfera de proteção e disponibilidade de seu proprietário, circunstância que, embora desnecessária para a consumação do delito, vem reforçar tratar-se de hipótese de roubo consumado, restando totalmente incabível o acolhimento do pleito defensivo, quanto a desclassificação do crime para a modalidade tentada.
2. Ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do CPB, não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena, devendo a mesma permanecer nos termos em que foi fixada, visto que adequada e proporcional à reprovação e prevenção do crime praticado pelo denunciado.
- 3 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de abril de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO N.º 0012296-63.2014.8.14.0401.  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (7ª VARA CRIMINAL).  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: LEANDRO ALVES DA SILVA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO DOMINGOS DEMASI DE AGUIAR.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo denunciado, Leandro Alves da Silva, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgando procedente a ação penal, o condenou pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de armas e concurso de agentes, capitulado no art. 157, § 2ª, incisos I e II, do CPB, à pena de 06(seis) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto e ao pagamento de 10(dez) dias-multa.

Consta da denúncia que, na data de 26/06/2014, por volta de 20:00 horas, a vítima, Sérgio Silva Santos, se encontrava em seu estabelecimento comercial denominada Varejão das Frutas, situado no Conjunto Promorah, quadra 59, Rua 43, n.º 202, Bairro Val-de-Cans, quando foi surpreendido pelo denunciado, Leandro Alves da Silva, que, acompanhado de um comparsa, empunhando arma de fogo, tipo revólver, anunciou o assalto, exigindo a entrega da renda do estabelecimento, consistente na quantia de R\$ 215,00 (duzentos e quinze) reais, evadindo-se, em seguida, em uma motocicleta. Consta, ainda, da exordial, que guardas municipais, acionados por populares, conseguiram efetuar a abordagem dos criminosos, sendo encontrado em poder do denunciado um revólver marca Taurus, calibre 38, empunhadura de borracha preta, oxidado, capacidade para seis tiros, municiado com cartuchos e número de série suprimido, bem como o montante de R\$ 215,00 subtraído do estabelecimento comercial. O comparsa do acusado, contudo, conseguiu se evadir por uma área de matagal existente às proximidades do local no momento da abordagem. (fls. 02/05). Em razões recursais, o sentenciado reitera os pedidos colacionados no memorial de fl. 68/72, quais sejam:

- 1) Desclassificação do delito de roubo consumado para a forma tentada;
- 2) Fixação da pena-base no mínimo legal. (fl. 97).

Em contrarrazões, o representante do parquet opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manutenção da r.



sentença, em todos os seus termos. (fls. 99/101).

Parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 104 /112).

É o relatório.

## V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, Leandro Alves da Silva, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que julgando procedente a ação penal, o condenou pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de armas e concurso de agentes, capitulado no art. 157, § 2ª, incisos I e II, do CPB, à pena de 06(seis) anos de reclusão, em regime, inicial, semiaberto e ao pagamento de 10(dez) dias-multa.

1. Da Desclassificação do delito para a forma tentada.

Pugna o apelante, pela desclassificação do delito para roubo tentado, argumentando que não restou configurada a posse mansa e pacífica da res furtiva, impedindo a consumação do delito.

Todavia, tenho que não assiste razão ao apelante.

A materialidade do delito de roubo consumado se encontra consubstanciada pelo B.O.P de fl. 15; auto de apreensão de fl. 16; Auto de Entrega de fl. 17, todos dos autos de I.P. em apenso. Da mesma forma, a autoria restou devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos em ambas as fases, os quais passo a transcrever:

A vítima, Sérgio Silva Santos, relatou na fase inquisitiva, in litteris: QUE, é proprietário de um estabelecimento comercial denominado Varejão das Frutas, situado no Conjunto Promorah, Quadra 59, Rua 43, número 202, Bairro Val-de-cans; QUE, encontrava-se no estabelecimento na presente data, por volta de 20h, quando foi surpreendido pelo flagrantado, identificado como LEANDRO ALVES DA SILVA, acompanhado de um comparsa, empunhando a arma de fogo apreendida em seu poder, consistindo em UM REVÓLVER DE MARCA TAURUS, CALIBRE 38, EMPUNHADURA DE BORRACHA PRETA OXIDADO, CAPACIDADE PARA SEIS TIROS, MUNICIADO COM CINCO CARTUCHOS, NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO; anunciando um assalto e exigindo a entrega da renda do estabelecimento; QUE, após subtrair o dinheiro os meliantes que estavam em uma motocicleta evadiram-se do local; QUE, após alguns minutos o declarante foi procurado por uma guarnição da Guarda Municipal sob o comando do GM RODOLFO CONCEIÇÃO CRUZ da RONDAC informando que o flagrantado fora preso na Rua 11, Quadra 12, Conj . Providência e em seu poder fora apreendido o dinheiro renda do estabelecimento pertencente ao declarante; Informaram ainda que o segundo meliante conseguiu escapar fugindo por uma área de matagal existente às proximidades sem que fosse possível localizá-lo ou identificá-lo; QUE, diante dos fatos o declarante se dirigiu a esta CEFLAG para as providências legais cabíveis; PERGUNTADO AO DECLARANTE se já conhecia o



flagrantado, RESPONDEU NEGATIVAMENTE; PERGUNTADO AO DECLARANTE se é possível fornecer dados para a confecção de retrato falado do segundo meliante RESPONDEU QUE para retrato falado teria dificuldades mas talvez possa conseguir informações do circuito interno de imagens do estabelecimento; PERGUNTADO AO DECLARANTE qual o valor total da renda objeto do delito RESPONDEU QUE R\$215,00; PERGUNTADO AO DECLARANTE se havia algo mais a acrescentar, RESPONDEU NEGATIVAMENTE. (fl. 06).

Corroborando com as declarações acima, o condutor, Rodolfo Conceição Cruz, afirmou perante a autoridade policial:

Que é guarda municipal lotado na RONDAC em atividade de motopatrulhamento na área do Conjunto Providência, guarnição composta com o GM EINAR CASTRO FERNANDES e FLAVTO ENIFAS DE LIMA CORREA, na presente data, por volta de 20h30m, foi acionado por populares informando que dois sujeitos que utilizavam motocicleta em atitude suspeita havia praticado há poucos minutos um roubo no estabelecimento comercial denominado Varejão das Frutas, situado no Conjunto Promorah, Quadra 59, Rua 43, número 202, bairro Val-de-cans; de propriedade do senhor SÉRGIO SILVA SANTOS; QUE, a guarnição efetuou a abordagem dos suspeitos e constatou a veracidade do fato, ao encontrar em poder do indivíduo identificado como LEANDRO ALVES DA SILVA um REVÓLVER DE MARCA TAURUS CALIBRE 38, EMPUNHADURA DE BORRACHA PRETA OXIDADO, CAPACIDADE PARA SEIS TIROS, MUNICIADO COM CINCO CARTUCHOS NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO, entretanto no momento da abordagem o comparsa do flagrantado conseguiu fugir através de uma área de matagal existente às proximidades do local apesar das buscas o mesmo não foi localizado tampouco identificado; QUE, a guarnição manteve contato com a vítima e esta então informou que por volta das 20h encontrava-se no estabelecimento comercial quando foi surpreendida pelos meliantes que anunciaram um assalto exigindo a entrega da renda do estabelecimento; QUE, após subtraírem a renda, em tomo de R\$215,00, evadiram-se do local quando poucos minutos após foi localizado pelo declarante; QUE, perguntado ao declarante se já conhecia o flagrantado, RESPONDEU NEGATIVAMENTE; PERGUNTADO AO DECLARANTE se a renda do estabelecimento objeto do delito foi recuperada, RESPONDEU POSITIVAMENTE totalizando o valor de R\$215,00; PERGUNTADO AO DECLARANTE se o flagrantado informou sobre a origem da arma, RESPONDEU QUE conforme depoimento do flagrantado a arma teria sido comprada na feira do Ver-o-peso, de um desconhecido, pelo valor de R\$1.200,00; PERGUNTADO AO DECLARANTE se havia algo mais a acrescentar, RESPONDEU QUE a motocicleta utilizada como instrumento do delito MARCA YAMAHA DE COR PREDOMINANTE VERMELHA PLACA NS05517 que estava em poder do flagrantado foi apreendida através de Termo e encaminhada ao pátio de retenção da SEMOB.



Em Juízo, a vítima, Sérgio Silva Santos, relatou que percebeu o acusado já na porta do estabelecimento comercial, na companhia de outro indivíduo, portando uma arma de fogo, tendo os mesmos rendido as pessoas que se encontravam no local, asseverando que o réu o ameaçou e que após a subtração da renda do estabelecimento ambos saíram em fuga em uma motocicleta; Que a res furtiva foi encontrada em poder do denunciado, sendo restituída. (fl. 75)

A testemunha, PM Einar Castro Fernandes, afirmou que participou da guarnição que realizou a prisão em flagrante do denunciado; que durante a patrulha, foram acionados por populares que informaram que os dois criminosos haviam fugido em uma motocicleta vermelha, motivo pelo qual iniciaram diligências a procura deles, o que culminou na detenção do réu, em poder, ainda, do revólver calibre 38 e de cinco munições, tendo seu comparecimento conseguido se evadir.(fl. 74).

O denunciado/apelante, Leandro Alves da Silva, confessou a prática delituosa em juízo.

Atenta aos depoimentos acima transcritos, observo que o acervo probatório colacionado ao feito comprova, estreme de dúvida, a prática do crime de roubo qualificado consumado cometido pelo denunciado, não cabendo falar-se em desclassificação para a forma tentada. Sobre a matéria, destaco que nossos tribunais superiores firmaram orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. (STJ, REsp. 536082/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 19.03.2007), p.380).

In casu, extrai-se dos relatos acima, que no momento da prisão, o recorrente, juntamente com seu comparente, já havia empreendido fuga, estando na posse da res furtiva, que já se encontrava longe da esfera de proteção e disponibilidade de seu proprietário, circunstância que, conforme já acima exemplificado, é desnecessária para a consumação do delito, contudo, vem reforçar, no caso em apreço, tratar-se de hipótese de crime de roubo consumado, autorizando a condenação do recorrente na forma como proferida, restando totalmente improcedente o pleito de desclassificação do crime para a modalidade tentada.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CONSUMADO. ART. 157, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. SIMPLES POSSE. TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 44, DO CP.



**AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
  2. Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes.
  3. Inviável a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do CP.
  4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 521.133/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

**HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO PRETÓRIO EXCELSO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelos delitos de roubo qualificado e de resistência.
2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.
3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 216.479/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

2. Com relação ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, tenho que mais uma vez não assiste razão ao apelante.

Segundo se verifica do teor da sentença de fls. 188/198, o magistrado a quo, ao individualizar a pena do denunciado, negativou o vetor: circunstâncias do crime, asseverando que: circunstâncias graves por ter sido o delito cometido no interior de um estabelecimento comercial, o que demonstra maior periculosidade da conduta se



comparado com um roubo praticado em local aberto, refletindo extrema ousadia por parte do criminoso e gerando maior risco à coletividade.

Em seguida fixou a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05(cinco) anos de reclusão, exasperação que restou devidamente fundamentada pelo reconhecimento de uma circunstância desfavorável ao réu, segundo lição de Ricardo Augusto Schmitt: (...) em havendo circunstâncias judiciais reconhecidamente desfavoráveis ao agente, deve a pena começar a se afastar do mínimo, (...). (Sentença Penal Condenatória, Ed. Podivm. Pag. 49). Por conseguinte, ao exame das diretrizes dos arts. 59 e 68, do CPB, não há qualquer reparo a ser feito na dosimetria da pena, devendo a mesma permanecer nos termos em que foi fixada, visto que adequada e proporcional à reprovação e prevenção do crime praticado pelo denunciado.

Isto posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter inalterado os fundamentos da sentença combatida.

É o voto.

Belém, 17 de abril de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora